



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Divisão de Consultoria**

**NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 410/2003.**

Ref.: Fax STI/MDIC de 12.12.2003.

Em 18.12.2003.

Senhor Procurador-Geral,

Em atenção ao contido no expediente em referência, originalmente encaminhado ao Senhor Presidente do INPI pelo Senhor Secretário de Tecnologia Industrial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, cumpre aduzir o que segue.

A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (LPI) que, atualmente, regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, preconiza que é patenteável a invenção que atenda, cumulativamente, aos requisitos da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (art. 8º).

Em seu art. 9º, determina a LPI, que é patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Já em seu art. 95, a LPI disciplina que é passível de registro como desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Não obstante, a mesma Lei Federal impõe algumas restrições ao patenteamento, seja da invenção, seja como modelo de utilidade, dentre elas a enunciada em seu art. 18, inciso I, *verbis*:

*“Art. 18. Não são patenteáveis:*

*I - o que for contrário à moral, aos bons costumes (...)”*

Igual restrição é imposta pela LPI ao registro de desenho industrial, nos termos do seu art. 100, inciso I, que reza:

*“Art. 100. Não é registrável como desenho industrial:*

*I - o que for contrário à moral e aos bons costumes (...)”*

No tocante à marca, a LPI, em seu art. 124, inciso III, também considera irregistrável os sinais contrários à moral e aos bons costumes.

Tais limitações, vale dizer, foram incorporadas ao Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, mais conhecido pelo acrograma em inglês TRIPS, na forma dos seus arts. 15.2, 26.2 e 27.2.

Trata-se, portanto, de limitação que impede o uso pleno da liberdade, manifestada pelo respeito à moral e aos bons costumes.

A teor desse contexto sócio-jurídico, em tese, não são passíveis de proteção pela propriedade industrial, no País, aqueles bens imateriais cuja funcionalidade seja de natureza puramente erótica, com violação aos princípios da moral e dos bons costumes.

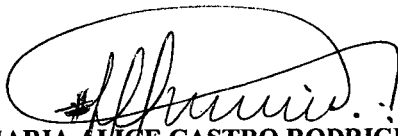
Portanto, por ocasião do exame da patenteabilidade de objetos, bem assim da registrabilidade de desenhos industriais ou de sinais marcários, ao INPI se impõe a obrigação legal de aferir a licitude desses bens cuja proteção é requerida, à luz da legislação específica.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Para esse fim, cumpre ao INPI, segundo a livre convicção fundamentada dos seus prepostos, precisar se tais bens imateriais se inserem, ou não, nos padrões normais aceitos pela sociedade, a fim de denegar a proteção àqueles que repugnem ou escorriem o sentimento médio de pudor ou os bons costumes, com a consciência de que o ato administrativo não encerre, absolutamente, preconceito ou discriminação, vedados pela Lei Fundamental.


E o INPI, ao que cientificam as estatísticas extraídas das suas bases de dados, vem, ao longo dos anos, exercendo esse mister com a perfeita apreensão dos conceitos de moral e de bons costumes e com a atenção para com a ética social, sem, contudo, apartar-se do conhecimento dos fatos por que penetram no direito as mudanças culturais e econômicas, delicados sensores que adaptam o sistema jurídico às oscilações do meio a que se aplica.

É o que cumpria informar.

  
**MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES**  
Chefe da DICONS Substituta

*De acordo  
Ao Sr. Presidente  
18/12/03*

*Recebido em:  
22/12/03  
Leonardo C*

  
**MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES**  
Procuradora Geral  
PROCURADORIA FEDERAL



# INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC

## SECRETARIA DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL - STI

Fone/Phone: + 55 (61) 329-7746 / 7133

Fax: + 55 (61) 329-7286 / 7901

Para/To: **Dr. Luís Otávio Beaklini**  
Presidente (em exercício)  
INPI/MDIC

Fax: + (21) 2263-2539

De/From: Ministro Roberto Jaguaribe

Data/Date: 12/12/03

Mensagem/Message: 122/2003/STI-MDIC

Nº de páginas transmitidas/Nr. of pages transmitted: 04

Faço referência ao Requerimento de Informação n.º 1184, de 2003, de autoria do Deputado Elimar Máximo Damasceno sobre a concessão de patentes e registros pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, enviado pela Assessoria Parlamentar deste Ministério para manifestação desta Secretaria. Ressaltamos que as informações requeridas são de caráter técnico relacionadas à base de dados do INPI e ao procedimento adotado por esse Instituto para concessão de registros de propriedade industrial. Nesse sentido, solicitamos que a prestação de informações, nos prazos constitucionais, seja efetuada por esse Instituto.

Atenciosamente,

**ROBERTO JAGUARIBE**  
Secretário de Tecnologia Industrial

15-12-03

*Urgente*  
*A DIAPA e PROC para, em*  
*conjunto, preparar resposta.*

PROC. GEN.
ENCAMIA
16/12/03
<i>[Signature]</i>
responsável

*afuear*

**Luiz Otávio Beaklini**  
Presidente em exercício

*À Pro. Plano de Lic*

12/12/03  
SECRETARIA DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL  
INPI/MDIC

Memorando n.º 1296/GM

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Ao Senhor Secretário de Tecnologia Industrial

Assunto: Requerimento de Informação n.º 1184/2003

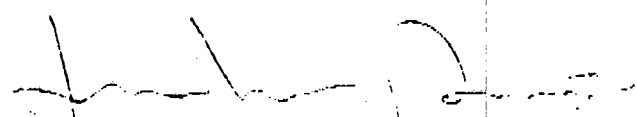
Senhor Secretário,

Cordialmente encaminhamos para análise e manifestação, em forma de Nota Informativa (modelo anexo), Requerimento de Informação n.º 1184, de 2003, de autoria do Deputado Elimar Máximo Damasceno sobre a concessão de patentes e registros pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Por oportuno, informamos que trata-se de requerimento informal que estamos remetendo agora com o intuito de ganhar tempo no preparo da resposta. Tão logo recebamos o requerimento formal, encaminharemos a Vossa Senhoria informando sobre o prazo constitucional.

Vimos informar, ainda, que o assunto também foi remetido ao INPI.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ LUIZ MOTTA DE AVELLAR AZEREDO**  
Assessor Especial do Ministro  
Coordenador da Assessoria Parlamentar

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Solicita informações ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a respeito de concessão de patentes e registros pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos dos arts. 115, I e 116 do Regimento Interno, que seja encaminhado ao Sr. Ministro da Justiça o seguinte pedido de informações:

Vem ocorrendo no Brasil, há alguns anos, enorme expansão no comércio de objetos e acessórios de cunho sexual, notadamente pela oferta na rede mundial de computadores. Uma simples pesquisa na "Internet" revela que há mais de 4.500 "sites" disponíveis em língua portuguesa, apresentando, por meio de fotos e filmes, uma infinidade de produtos nacionais e importados. É desnecessário alongar-nos a respeito da nocividade, sobretudo para a juventude, deste comércio e de sua forma de apresentação, que traz verdadeiras vitrines de aberrações para dentro dos lares e mesmo escolas, uma vez que o uso de computadores pessoais ligados à rede mundial já é corriqueiro no País. Supomos que os industriários que produzem os artigos postos à venda adotem medidas para proteção industrial, seja na forma de patente ou de registro. Assim, julgamos importante obter os seguintes esclarecimentos, para consubstanciar nossa linha de atuação em defesa dos valores da juventude:

1 - Quantas patentes de invenção ou de modelo de utilidade, e quantos registros de desenho industrial relativos a produtos com função erótica ou sexual, foram concedidos pelo INPI nos últimos dez anos?

2 - Quantos pedidos de patentes e de registros para produtos com propósitos eróticos ou sexuais estão em exame no INPI, e em que fase de tramitação?

3 - Quais os critérios adotados pelo INPI para julgar invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais e marcas contrárias à moral, aos bons costumes, conforme dispõem os arts. 18. I, 100. I e 124. III, da Lei nº 9.279/96?

Sala das Sessões, em            de            de 2003.

Deputado Elimar Máximo Damasceno  
PRONA-SP